



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.916 - PR (2007/0034484-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GINO AZZOLINI NETO
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. VENCIMENTOS. MP N. 43/2002. LEI N. 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/2002. *PRO LABORE* E REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 19 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.916 - PR (2007/0034484-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 309):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. VENCIMENTOS. MP N. 43/2002. LEI N. 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/2002. *PRO LABORE* E REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. Recurso especial provido.

Em suas razões recursais, pugna a União pela reconsideração da decisão agravada; para tanto, sustenta: *no presente caso, não há como colher da Lei n. 10.549/2002 exegese que garanta aos Procuradores da Fazenda Nacional o direito de perceberem vencimentos em valores superiores aos demais membros da carreira jurídica, porque, mesmo que o seu artigo 3º expresse verbalmente que os valores de vencimento básico têm vigência a partir de 1º de março de 2002 e a lei não faça explicitamente com relação às demais parcelas dos vencimentos, o cotejo sistemático e lógico dos dispositivos que regem os vencimentos das carreiras da advocacia pública federal e do Estado impõem a interpretação de que, na verdade, retroage o esquema vencimental completo, não só o vencimento básico* (fl. 321).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.916 - PR (2007/0034484-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pela agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

Razão assiste ao recorrente.

De feito, o STJ, em se tratando da reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional promovida pela MP n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, perfilha o seguinte entendimento: no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional seria composta de: (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP n. 43/02; (b) *pro labore*, devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei n. 2.371/87; e (d) gratificação temporária, conforme a Lei n. 9.028/95.

Ilustrativamente:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 43/02. CONVERSÃO. LEI N.º 10.549/02. REMUNERAÇÃO. NOVA SISTEMÁTICA. VENCIMENTO BÁSICO. PRO LABORE. RETROATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. REPRESENTAÇÃO MENSAL. EXTINÇÃO. IRRETROATIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INCIDÊNCIA. [...]

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que "no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; (b) *pro labore*, devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; e (d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95." (AgRg no REsp 1.105.054/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 9/11/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1137059 / SC, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 21/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REGIME REMUNERATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/2002. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º.3.2002. PRO LABORE E REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE.

- O art. 3º da MP n. 43/2002 determina a única hipótese de retroatividade (vencimento básico), que não se aplica ao pro labore e à representação mensal, casos em que as regras somente foram alteradas com a publicação da Medida Provisória n. 43/2002, em 26.6.2002. Portanto, no período entre 1º.3.2002 e 25.6.2002, tais parcelas serão pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior.

- Entre 1º.3.2002 e 25.6.2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP n. 43/2002; b) pro labore, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei n. 2.371/1987; d) gratificação temporária, conforme a Lei n. 9.028/1995.

- A partir de 26.2.2002, a remuneração terá a seguinte composição: a) vencimento básico na forma do Anexo III da MP n. 43/2002; b) pro labore de 30% sobre esse mesmo vencimento básico; e c) VPNI, em caso de eventual redução na totalidade da remuneração. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 136238 / AL, Segunda Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 15/8/2012, **grifo nosso**).

Por conseguinte, ressalte-se que a partir de 26/6/2002, na hipótese de redução de remuneração, a diferença deverá ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será reduzida à medida que ocorrerem posteriores reajustes ou reestruturação, na forma do art. 6º da Medida Provisória n. 43/02.

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que (fl. 230):

À luz do regramento mencionado nos rr. precedentes, não se justifica que o valor pago a título de vencimento básico deva vigorar a contar de 01/03/2002, e a representação mensal e o *pro labore*, por não estarem expressamente arrolados, devam ser calculados e pagos sob o pagamento antigo, até junho de 2002. A interpretação da legislação deve ser de forma sistemática, reconhecendo que a partir de 1º de março de 2002 vigorou o novo vencimento básico, a redução do percentual de *pro labore* e a extinção da representação mensal, sem qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento.

Vê-se, portanto, diante desse contexto, que merece reforma o aresto recorrido, porquanto o entendimento sufragado pelo Tribunal *a quo* está desalinhado com o posicionamento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que a remuneração do recorrente seja calculada nos termos acima expostos.

Inversão dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0034484-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no REsp 926.916 / PR**

Número Origem: 200470010010540

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GINO AZZOLINI NETO
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GINO AZZOLINI NETO
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.